

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.860/2016

Altera dispositivo ao substitutivo do PL nº 4.860/2016 que “dispõe sobre o Marco Regulatório do Transporte Rodoviário de Cargas e dá outras providências”.

Dê-se ao artigo 2º, inciso II do Projeto em epígrafe, a redação seguinte:

Art. 2. (...)

I – (...)

II – Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC: pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em Lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal, e seja proprietária, coproprietária, ou arrendatária de, no mínimo, 6 (seis) veículos automotores de carga, ou capacidade técnica de 165 (cento e sessenta e cinco) toneladas, registrados em seu nome no órgão de trânsito, na categoria “aluguel” de carga própria, em veículo próprio, sem remuneração, sendo vedada a subcontratação.

JUSTIFICAÇÃO

O Marco Regulatório visa disciplinar o Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, a alteração do inciso II, é necessário, uma vez que grande parte dos transportadores no país, possuem menos de 10 veículos, ao determinar que para ser ETC tenha no mínimo 11 veículos, muitas transportadores deixariam de ter a condição de ETC, causando um desequilíbrio no setor, caracterizando reserva de mercado. O que é vedado pela CF. A capacidade técnica de 165 toneladas, está em consonância com o disposto na legislação atual (CONTRAN), além disso faz com que o ETC não tenha somente veículos de pequeno porte, ou seja, obriga a mesma a ter veículos com capacidade de carga compatível com a atividade.

Sala das Sessões,

CELSON MALDANER